



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004728/98-13
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603
RECURSO Nº : 120.743
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

O produto Ultraform N2320-003, um poliacetal sem carga, na forma de grânulos, contendo 0,13% de aditivo estabilizante do tipo antioxidante Irganox 245 (composto fenólico), classifica-se no código NCM 3907.10.22.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, e em consideração à forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o Relatório de fls. 345 a 347, integrante da Resolução nº 301-1.166 desta Câmara, que converteu o julgamento em diligência a ser realizada pelo IPT, em São Paulo, para que fossem apreciados os seguintes quesitos, para a identificação do produto Ultraform N2320-003, com o emprego preferencial, se possível, do método da “espectrofotometria no ultravioleta”, sem prejuízo da utilização de outros métodos que o citado órgão ou as partes julgarem pertinentes, desde que justificados:

- “1. O produto em questão consiste em um Poliacetal?*
- 2. O produto encontra-se estabilizado?*
- 3. Foi possível constatar a presença de aditivos? Em outras palavras, o produto apresenta constituição química definida e isolada? Por quê?*
- 4. Qual o método empregado no exame técnico? Este método é o mais apropriado para a análise desse produto?*
- 5. A utilização de outros métodos, em especial a espectroscopia no infravermelho com transformadas de Fourier, da calorimetria de varredura diferencial (DSC) e da termogravimetria, pode alterar o resultado da perícia? Justificar.”*

O processo foi encaminhado à Alfândega do Porto de Santos, que informou que o LABANA não possui mais amostras de contraprova referente ao Laudo de Análise nº 3.901/97, tendo em vista que a única que possuía foi encaminhada juntamente com o Processo nº 11128.006584/98-76 (fl. 357).

Diante da impossibilidade de emissão de um novo laudo, a Alfândega do Porto de Santos solicitou que o LABANA respondesse aos questionamentos formulados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido por esse laboratório elaborada a Informação Técnica nº 009/2002, que confirma as conclusões antes expendidas no Laudo de Análise nº 3.901/97, nos seguintes termos (fls. 359 a 371, acompanhada dos anexos de fls. 372 a 389):

- 1. Sim, a mercadoria de denominação de nome comercial ULTRAFORM N 2320 trata-se de um Copolímero de Acetal, um Poliacetal.*

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603

2. *Sim.*

3. *Sim. Para as Resinas de Acetal, verificamos que na extração com Solvente (Clorofórmio) realizada por esse Laboratório, assim como o órgão que utilizou essa técnica, Universidade Federal do Rio de Janeiro com o Projeto IMA 489/98 do Instituto de Macromoléculas (ANEXO I), foi obtido um componente que não fazia parte da estrutura do Polímero, e que por meio de técnicas instrumentais como Espectrofotometria no Ultravioleta e Ressonância Magnética Nuclear de Prótons e de Carbono-13, foi identificado um Composto Fenólico, de nome químico bis[3-(3-t-Butil-4-Hidroxi-5-Metilfenil) Propionato] de Trietilenoglicol.(...)*

4. *O método utilizado no LABANA, extração com Solvente (Clorofórmio) em Resinas de Acetal, visa caracterizar quimicamente a presença ou não de um Aditivo Estabilizante.*

5. *Não. Já foi objeto de análise neste Laboratório, os diversos tipos de Resinas de Acetal, cujos resultados das análises com os respectivos nomes comerciais, descrevemos a seguir: (...)"*

Ao final da informação, o LABANA conclui: "Tendo em vista as análises realizadas até o momento, utilizando técnicas de extração com Solvente (Clorofórmio), Espectrofotometria no Ultravioleta, Calorimetria Diferencial de Varredura (DSC), Ressonância Magnética Nuclear de Prótons e de Carbono 13, afirmamos que, quimicamente, a mercadoria de nome comercial **ULTRAFORM N2320-003** contém um Aditivo Estabilizante (Composto Fenólico), cujo nome químico é **bis[3-(3-t-Butil-4-Hidroxi-5-Metilfenil) Propionato] de Trietilenoglicol.**"

Em face da Informação anexada ao processo, o recorrente manifestou-se a fls. 392 a 400 (anexos a fls. 401 a 482), arguindo, inicialmente, que a Informação Técnica nº 009/2002, expendida pelo LABANA, não se presta para atender à diligência determinada pela Resolução nº 301-1.166 do 3º Conselho de Contribuintes, vez que a referida Resolução implicava a realização de perícia junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, e não nova informação técnica do LABANA. E que, como inexistente contra-amostra para a realização da perícia, e o Fisco deu causa à impossibilidade de realização do laudo, cabe o provimento do recurso, conforme entendimento reiteradamente demonstrado por esse Conselho.

Quanto ao mérito, alega o recorrente que o Ultraform N2320 não é estabilizado e não pode ser utilizado para esta finalidade. Aduz que a Informação do LABANA traz afirmações descabidas e equivocadas, porque o método de espectrofotometria no ultravioleta não é suficiente para que seja afirmado que o produto se trata de um poliacetal estabilizado (método cuja preferência foi adotada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603

pelo Conselho na diligência), sendo indispensável a comparação do Ultraform N2320 com o Ultraform estabilizado por meio do método OIT (Tempo de Indução Oxidativa), onde o resultado seria um tempo de decomposição seis vezes maior para o produto efetivamente estabilizado. E que outro método que não foi utilizado pelo LABANA é o Xenon Test acima de 1.600 horas, onde é visível a diferença entre o produto estabilizado e o não estabilizado. Ressalta que a Unicamp, após proceder exames no produto, utilizando-se do método OIT, retificou sua posição, atualmente concluindo tratar-se de produto não estabilizado, conforme laudo anexado. Junta, ainda:

- a) resultado de análises e estudos realizados pela Instituto de Macromolécula (IMA) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), referente ao Projeto UNA-489/98, e que conclui que a amostra pode ser considerada como poliacetal não estabilizada (fls. 445/447);
- b) Certificado nº 049/94, da Universidade Federal de São Carlos, referente à análise das amostras de poliacetal "Tenac" 3010, 5010, 3510 e 7510, cujo laudo conclui serem polímeros não estabilizados (fl. 449/450);
- c) Certificado nº 184/93, da Universidade Federal de São Carlos, sobre os produtos H-2320, S-2320 e W-2320, que conclui que tais poliacetais não contêm estabilização térmica, sendo portanto polímeros não estabilizados (fls. 459/460);
- d) Certificado nº 162/93, da Universidade Federal de São Carlos, que conclui que o Ultraform N2320 não contém estabilização térmica, sendo portanto um polímero não estabilizado (fls. 457);
- e) Relatório Técnico nº 102699, do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), que conclui que os produtos Ultraform N2320, S2320 e H2320 são poliacetais não estabilizados (fls. 461/462);
- f) Laudo Técnico fornecido pelo químico Luiz Roberto Eiger, referente à DI no 98/0231059-0, que conclui ser o produto Ultraform N2320-003 uma resina de poliacetal não estabilizada (fls. 464 a 466); e
- g) Laudo Técnico fornecido pela Engª Soelly Magalhães do Valle, referente aos produtos Ultraform W2320 e S2320, que conclui que a mercadoria não apresenta uma estabilização que possa caracterizá-la como produto final, e que, de acordo com os resultados analíticos a mercadoria trata-se de um produto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603

intermediário, que deverá sofrer processos industriais prévios (uso de aditivos estabilizantes) para ser comercializada (fls. 473 a 477).

O Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou a anexação, a este processo, da Resolução nº 301-1.155, referente ao Processo nº 11128.006584/98-76 (Recurso nº 120.589, do mesmo recorrente), tendo sido juntados os documentos de fls. 486 a 490, e o Relatório de Ensaio nº 000.086, elaborado pelo INT, referente ao produto Ultraform N2320-003.

Junto ao parecer do INT consta manifestação do recorrente, no processo fiscal correspondente, atacando o referido laudo em razão de o mesmo utilizar como fonte de consulta a análise efetuada pelo Instituto de Macromolécula (IMA) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), porque o método de ensaio utilizado por esse Instituto foi o chamado OIT, exame que não foi procedido pelo INT no laudo impugnado. Além disso, alegou ter sido ignorado o fato de que o próprio INT, no Relatório Técnico 102699, utilizou-se do método OIT, em exame do mesmo produto importado, proveniente do mesmo fabricante, ter concluído que se trata de poliacetal não estabilizado, contrariamente ao laudo que ora é contestado, com base no qual o Fisco insiste que se trata de poliacetal estabilizado.

O recorrente anexa comentários, ainda, para alegar que a UFRJ foi mais além, ao incluir testes físicos de estabilização (OIT por DSC), e que a resposta da UFRJ confirma os resultados do INT e completa a resposta concluindo que o Ultraform N2320 é um poliacetal não estabilizado.

Cumprida a diligência determinada por esta Câmara, o processo retornou para julgamento.

Já neste Conselho foi anexado o Ofício nº 161/INT, de 26/3/2003, em resposta a pedido de informações formulado por esta Câmara, relativamente ao produto importado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603

VOTO

Discute-se, no presente processo, objetivamente, se a mercadoria importada pelo recorrente, pelo mesmo descrita na Declaração de Importação nº 97/1159301-7, de 10/12/97, como "*Ultraform N 2320-003 Uncolored poliacetal sem carga qualidade industrial*" e classificada no código NCM 3907.10.22, como poliacetal não estabilizado, teve sua classificação corretamente indicada ou se trata de produto estabilizado, do código 3907.10.29, de acordo com a ação fiscal que originou o Auto de Infração de fls. 1 a 8.

Destaco, inicialmente, que o Relatório de Ensaio nº 000.086, de 23/1/2002, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, e acostado aos autos por determinação do Presidente desta Câmara (fls. 491 a 503) diz respeito a amostra (contraprova) do próprio produto importado e objeto do procedimento fiscal que originou este processo, a qual havia sido retirada para elaboração de laudo em processo fiscal distinto, da mesma empresa (Processo nº 11128.006584/98-76 – Recurso nº 120.589), fator que motivou sua falta neste processo. Em decorrência, entendo descabida a preliminar levantada pelo recorrente, no sentido de dar provimento ao recurso por inexistência do laudo determinado pelo Terceiro Conselho, visto que o produto cujo laudo foi requerido, foi devida e efetivamente submetido a exame técnico com vistas a sua identificação, só tendo havido alteração no responsável pela sua emissão, visto que feita pelo INT.

No mérito, verifica-se a existência de diversos laudos referentes ao produto **Ultraform N2320** no processo, provenientes de diversas importações, com os quais o recorrente procura alicerçar seu entendimento no sentido de que o produto **Ultraform N2320-003** é um poliacetal não estabilizado. A bem da verdade, constata-se tratarem-se de produtos distintos e com composição próprias, de acordo com a tradução pública juramentada de documento sobre os produtos de marca Ultraform fabricados pela BASF e trazida ao processo pelo recorrente, a qual, especificando as características, indica a existência dos dois produtos e assinala, relativamente as suas finalidades, que o segundo contém agente desmoldante (fls. 52/53).

Embora se tratem de produtos distintos, entendo, pela comparação de suas características e finalidades, que os exames procedidos no primeiro são plenamente válidos para a identificação do segundo, tendo em vista que a diferença entre ambos reside apenas no fato de que o segundo produto tem o acréscimo de agente desmoldante.

Em decorrência, considero que o Relatório de Ensaio acostado ao processo é documento válido e traz informações relevantes para o julgamento do processo. O laudo foi elaborado a partir do exame de 4 amostras, tendo a amostra 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603

sido retirada da importação referente à presente ação fiscal, e que originou este processo, e as demais amostras, numeradas de 2 a 4, decorrentes de fornecimento da empresa recorrente, e que diziam respeito a amostras do produto Ultraform N2320, tratadas no exame como **Ultraform estabilizado ao calor**, **Ultraform estabilizado à U.V.** e **Ultraform estabilizado**, respectivamente. Além disso, foram entregues também, pela empresa, 3 amostras identificadas como **Irganox 245**, **Tinuvin 770** e **Estearato de Cálcio**, produtos estabilizantes empregados em poliacetais (fl. 491).

O Relatório do INT juntado ao processo teve análise química feita por espectroscopia no infravermelho (FT-IR), por cromatografia em camada fina (CCF), por espectrometria de absorção atômica e por cromatografia gasosa-espectrometria de massas (CG/EM).

Segundo os quadros apresentados no laudo, as amostras indicaram os seguintes percentuais de produtos estabilizantes, tendo o INT feito a observação que essas substâncias correspondem às empregadas em poliacetais:

AMOSTRAS	Irganox 245	Tinuvin 770	Estearato de Cálcio
Ultraform N2320-003	0,13 %	ausente ou não detectável	-
Ultraform N2320 estabilizado ao calor	0,89 %	ausente ou não detectável	0,226 %
Ultraform N2320 estabilizado à U.V.	0,62 %	0,33 %	0,099 %
Ultraform N2320 estabilizado	0,63 %	0,33 %	0,099 %

O referido laudo concluiu que "...a amostra do produto **Ultraform N-2320-003** apresenta na sua composição o estabilizante **Irganox 245**, em quantidade muito pequena (cerca de 0,13%), em comparação com os produtos formulados, nos quais a concentração encontrada foi de 4,6 a 6,7 vezes superior ao valor encontrado na amostra em questão. Não foi encontrada a presença do estabilizante **Tinuvin 770** e do estearato de cálcio".

Sobre os quesitos formulados pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Recurso nº 120.589, e praticamente idênticos aos quesitos 1 e 2 formulados por esta mesma Câmara neste processo, assim se pronunciou o INT:

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603

No processo de produção do poliacetal, muita das vezes se faz necessária a utilização de alguns aditivos, dentre eles estabilizantes termo-oxidativos, para inibir a despolimerização e outros efeitos, tais como mudança de sua composição química e do peso molecular, evitando-se assim o que se chama de degradação. Este, possivelmente é o caso do produto em questão Ultraform N 2320-003, uma vez que a quantidade do antioxidante Irganox 245 encontrada é muito pequena, quando comparada com aquelas encontradas nos outros produtos Ultraform considerados estabilizados."

As conclusões retrotranscritas do laudo do INT podem ser interpretadas no sentido de que: a) na parte em que, perguntado se o produto é um poliacetal estabilizado, a resposta de que o mesmo apresenta somente o estabilizante Irganox 245, em concentração muito abaixo do que normalmente é empregada em poliacetais estabilizados, exterioriza entendimento não concludente de que se trata de poliacetal estabilizado; e b) na parte em que é explicada a utilização de estabilizantes no processo de polimerização, o laudo afirma que na produção do poliacetal, muitas vezes são utilizados aditivos para inibir a despolimerização e outros efeitos, como a mudança da composição química e peso molecular do produto, com o objetivo de evitar a sua degradação, e que esse, possivelmente, é o caso do produto objeto de análise, pela quantidade muito pequena do antioxidante encontrada, em comparação com os produtos considerados estabilizados. Nessa parte, o laudo ratifica as alegações trazidas pelo recorrente em diversas manifestações no processo.

De outra parte, cumpre ser destacado o Laudo Técnico fornecido pelo químico Luiz Roberto Eiger, referente à importação objeto da DI nº 98/0231059-0, que conclui ser o produto Ultraform N2320-003 uma resina de poliacetal não estabilizada, uma vez que os produtos estabilizados não apresentam início de oxidação em tempo de até 100 minutos quando expostos às mesmas condições de ensaio. Nesse laudo é afirmado que os produtos estabilizados pela adição de compostos anti-oxidantes apresentam sempre um maior grau de resistência à oxidação por unidade de tempo que os produtos não estabilizados. E que, efetuadas as análises de Tempo de Indução Oxidativa (OIT), cujo resultado do tempo de oxidação foi de aproximadamente 36 minutos, e de Ponto de Fusão da amostra em referência, concluiu-se, inequivocamente, que o produto em questão é uma resina de poliacetal não estabilizada (fls. 464 a 466).

Pelo mesmo método de Tempo de Indução Oxidativa (OIT), o Instituto de Macromolécula (IMA) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), concluiu que a amostra pode ser considerada como poliacetal não-estabilizada (fls. 445/447).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603

"1. (...) Quanto à questão se é um poliacetal estabilizado, informamos que os resultados encontrados nas análises químicas (cromatografia em camada fina, cromatografia gasosa-espectrometria de massas e espectrometria de absorção atômica), o produto Ultraform N-2320-003 apresenta na sua composição somente o estabilizante Irganox 245, em concentração muito abaixo do que é normalmente empregado em poliacetais estabilizados".

E em resposta aos quesitos formulados pela empresa interessada, assim se pronunciou o INT:

"1. Se a mercadoria em questão tem o mesmo comportamento térmico que os demais ULTRAFORM intencionalmente estabilizados? Os tipos estabilizados, descritos no catálogo do fabricante, apresenta a mesma composição química (qualitativa e quantitativa) caracterizada na mercadoria em questão? Quais os parâmetros que permitem indicar diferenças entre o produto em questão e os demais ULTRAFORM declarados estabilizados pelo fabricante?

Resposta: Conforme resposta ao quesito anterior, as análises evidenciaram que o produto em questão contém o estabilizante IRGANOX 245, porém em quantidade bem inferior, quando comparada com outros produtos ULTRAFORM estabilizados fornecidos pela empresa (...).

Com relação à Segunda pergunta, não se pôde avaliar se a amostra apresenta a mesma composição qualitativa e quantitativa dos produtos, dito estabilizados, constantes do catálogo da BASF, onde é apresentada a linha de produtos, suas características, seus valores típicos e algumas aplicações, uma vez que este não fornece informações acerca dos estabilizantes empregados e nem a quantidade, mas somente informações de propriedades mecânicas, térmicas, etc., além de algumas informações, tais como, se os produtos Ultraform encontra-se aditivado com agente desmoldante, agente antiestático, estabilizados de U.V., etc. Consideramos que as análises realizadas mostraram resultados, por si só, suficientes, para o deslinde da questão. (...)

Os estabilizantes são compostos químicos que são adicionados ao polímero para conferir, durante o processo de polimerização, processamento da matéria-prima e ao produto acabado, proteção contra processos degradativos (causados pela ação de calor, luz, radiação gama, etc.), retardando ou mesmo inibindo este processo. (...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603

E em exame objeto do Relatório Técnico nº 102.302 do INT (fl. 61), também foram examinadas 2 amostras desse produto (Amostras 1 e 2), sendo a Amostra 1 referente ao produto Ultraform N2320 Natural, e a Amostra 2 estabilizada com 0,5% de Irganox 245 e 0,3% de Estearato de cálcio. Nesse exame, verificou-se que o tempo de oxidação indutiva da amostra estabilizada (Amostra 2) foi aproximadamente 2,5 vezes maior que o da Amostra 1, o que, segundo o laudo, pode sugerir que a Amostra 1 não está estabilizada.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, com base no Sistema Harmonizado, não estabelece níveis ou percentuais de estabilização, nem determina o momento em que o produto seja estabilizado, seja para a sua elaboração ou para a sua utilização ou comercialização final, para efeitos de classificação fiscal.

Em decorrência, não vejo como se possa deixar de levar em consideração as conclusões expendidas nos laudos técnicos existentes nesse processo, destinados à própria identificação do produto.

Nessa linha de raciocínio é de se destacar, também, por relevante, a explicação dada pelo INT, no Relatório acostado ao processo, de que, pela muito pequena quantidade do aditivo Irganox 245 encontrado no produto, possivelmente o estabilizante foi adicionado para inibir a despolimerização e outros efeitos, de forma a evitar a degradação do produto.

Essa explicação foi complementada pela informação prestada pelo mesmo Instituto Nacional de Tecnologia em seu Ofício nº 161/INT (fls. 517/521), ao quesito formulado por esta Câmara, sobre qual a proporção de Irganox 245 que torna o Ultraform N2320-003 um produto estabilizado, cuja resposta foi fornecida nos seguintes termos, *verbis*:

“Segundo a ficha técnica do IRGANOX 245, fornecida pelo fabricante, a quantidade normalmente empregada para a estabilização à degradação termo-oxidativa de homo e copolímeros de poliacetal (POM), que é a identidade do ULTRAFORM N2320-003, varia de 0,1 a 0,5%. De acordo com o relatório 000.86 integrante do processo INT nº 01240.000349/01, a quantidade de IRGANOX 245 encontrado no ULTRAFORM N2320-003 era igual a 0,13% (p/p), a qual se encontra dentro da faixa recomendada pelo fabricante para estabilização do POM.

Entretanto, para classificar o ULTRAFORM N2320-003 como um produto estabilizado é preciso saber a qual demanda esta estabilização atende (vide resposta ao quesito 1), uma vez que a quantidade de IRGANOX 245 encontrado está muito próxima ao limite mínimo, sugerindo que esta estabilização vise à proteção durante a etapa de fabricação ou processamento. (...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603

Ora o exposto acima, fica claro que a quantidade de IRGANOX 245 encontrada no ULTRAFORM N2320-003 é oriunda da etapa de pelletização, o que não torna este material estabilizado para o uso final” (destaquei)

Nesses termos, a tão-só presença de estabilizante em um produto, não significa que o mesmo se encontre estabilizado nos termos e para os efeitos da Nomenclatura Comum do Mercosul. Entendimento contrário levaria à conclusão de que qualquer que fosse o percentual de estabilizante encontrado, inclusive traços do mesmo, induziria a considerar o produto como estabilizado.

Por todo o exposto, entendo que a análise e interpretação integradas dos pareceres e informações constantes do processo concluem no sentido de que o produto objeto da ação fiscal é um poliacetal que contém aditivo estabilizante, mas não se trata de um poliacetal estabilizado.

Considerando que, relativamente à discussão que se instaurou, a NCM apenas contempla as hipóteses de classificação fiscal para produto estabilizado ou não estabilizado, que os diversos pareceres existentes no processo concluem que o produto é não estabilizado, e ainda, que o Relatório de Ensaio nº 000.086 do INT não afirma que o produto importado é estabilizado, e que a informação complementar do mesmo INT identifica o produto como não estabilizado para seu uso, sugerindo a possibilidade que o estabilizante encontrado tenha sido adicionado apenas para evitar a degradação do produto, e em quantidade muito pequena em relação aos produtos considerados estabilizados, e tendo em vista tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento ao recurso, para classificar o produto no código NCM 3907.10.22, como um poliacetal não estabilizado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743
ACÓRDÃO Nº : 301-30.603

DECLARAÇÃO DE VOTO

A decisão desta lide envolve questão técnica referente a ser o produto importado estabilizado ou não.

Há o laudo do LABANA, no qual fundamentou-se o Auto de Infração, que é taxativo. O Laudo do INT não é conclusivo, sendo dúbia a resposta a pergunta direta e objetiva sobre este aspecto merceológico, não afirmando ser o produto estabilizado, nem negando, limitando-se a afirmar que o produto contém estabilizante em percentual muito pequeno. Não pode, assim, ser oposto ao citado laudo do LABANA.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.004728/98-13
Recurso nº: 120.743

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.603.

Brasília-DF, 14 de maio de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: